



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.722460/2012-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.795 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente PERES RIBEIRO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.795 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.722460/2012-38

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 65 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 56 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Restituição Indevida de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

Imposto a restituir.....R\$393,87

Imposto já restituído.....R\$8.421,79

Restituição Indevida a Devolver.....R\$8.027,92

Juros de Mora até 05/2012.....R\$3.406,24

O contribuinte teve ciência da Notificação de Lançamento em 04/06/2012 e apresentou impugnação em 22/06/2012.

Alega que recebeu em 18/11/2009 do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (fonte pagadora) um ofício que informou que o comprovante de rendimentos encaminhado anteriormente continha erros. Assim, efetuou a Retificação da Declaração em 25/11/2009 tendo apurado um imposto a restituir de R\$8.421,79.

Salienta que ao retificar novamente a Declaração do Exercício 2008 em 18/05/2012 informou o Numero de Recibo da Declaração Original quando deveria ter informado o número da primeira Declaração Retificadora, erro que ocasionou a emissão desta Notificação.

Solicita a retificação do lançamento e a substituição da declaração retificadora pela ora anexada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

Mantém-se o lançamento formalizado com base na declaração retificadora entregue, quando não restar comprovado que parte dos rendimentos declarados foram indevidamente classificados como tributáveis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/05/2016 (e-fls. 62), o sujeito passivo interpôs, em 27/06/2016 (e-fls. 65), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, após repisar seus argumentos impugnatórios, a não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios por terem natureza indenizatória. Anexa documentos (e-fls. 75 e ss.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Restituição Indevida de Imposto de Renda da Pessoa Física no valor de R\$8.027,52.

De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares fundem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

Há **novas provas** colacionadas (e-fls. 78 a 81) apenas em sede de recurso voluntário que podem, na espécie, serem conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se especificamente de três Ofícios emitidos pela fonte pagadora do interessado, esclarecendo o entendimento daquela acerca de incidência de imposto de renda sobre juros moratórios e os decorrentes entendimentos acerca dos rendimentos pagos a seus servidores.

Deveras enriquecedora a citação dos seguintes excertos do Voto da Decisão Guerreada, independentemente do resultado da mesma, por perfeitamente delimitar a lide, ora grifados:

....

O impugnante alega equívoco na apresentação da declaração retificadora do exercício 2008, ano calendário 2007 em 18/05/2012 tendo informado incorretamente o número da Declaração original. Pretende que seja restabelecida a Retificadora apresentada em 25/11/2009 **quando foi retirado dos rendimentos tributáveis o valor concernente ao pagamento de juros de mora** sobre os 11,98% conforme orientação recebida por meio do ofício Circular 27-09/SGP do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, conforme documento anexado por cópia a fl. 8.

Pretende assim que no campo dos rendimentos tributáveis recebidos do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe **seja considerado o total de R\$165.895,37**, conforme orientação da própria fonte pagadora, **e não o valor de R\$195.087,80** informado na Declaração original que foi restabelecido na Declaração Retificadora entregue em 18/05/2012 em função do erro acima relatado.

O cerne da questão, portanto, consiste em definir se o valor de R\$29.192,43 recebido do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e que posteriormente foi retirado da Declaração por orientação da própria fonte pagadora, está ou não sujeito à incidência do imposto sobre a renda.

...

No que tange aos **juros moratórios** merece acolhida a pretensão recursal. De fato, ancorado na recentíssima decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – deve ser **excluído** da base de cálculo a parcela a ele correspondente das verbas de natureza remuneratória pagas a destempo, cabendo aqui dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois maiores digressões (ora grifado):

- III -

D os fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-004.795 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10510.722460/2012-38